



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

297

PROJETO DE LEI Nº 162/18 – RODRIGO SIMÕES – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS - CMPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto trata de único objeto¹ – criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, sem revogar expressamente dispositivos), com 05 (cinco) artigos e 03 (três) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação vigente (art. 30, inc. I e III, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e pode ser proposto por Vereador(a), porquanto não inserto ao rol 'numerus clausus'³ do art. 39 da LOMRP, do art. 24, § 2º da Constituição Estadual ou do art. 61, § 1º, da Constituição da República.

O cadastro, gerenciamento, e a própria busca por pessoas desaparecidas são procedimentos multidisciplinares e multissetoriais, integrados pelas vários órgãos, instâncias e funções do Poder, dos entes federativos, de forma a compor sistema de inteligência preventivo e/ou repressivo a esses casos.

Segundo dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em estudo feito a pedido do Comitê internacional da Cruz Vermelha, de 2007 a 2016 (uma década) foram 693.076 boletins de ocorrência registrados por desaparecimento no Brasil.

Integrarmo-nos à logística e tessitura de busca é questão mais do que necessária, é essencial a Ribeirão Preto e deveria ter sido feita há décadas, regulamentando assim a matéria, crivando e ensejando maior eficiência na colheita, armazenamento, publicidade, transparência e acesso dessas informações.

A informatização nos interliga e congrega dados com as delegacias de polícia, hospitais, sanatórios, albergues, orfanatos, instituições de passagem ou de longa permanência, o Instituto Médico legal, entidades do terceiro setor e congêneres que atuam nesse segmento, com a presente proposta de instituição do Cadastro de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Município.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ STF: ARE nº 878911, com Repercussão Geral; TJSP: ADI nº 2024809-35.2014.8.26.0000, ADI nº 2235511-51.2017.8.26.0000 e ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

As famílias e todos os seguimentos da vida social padecem com o desaparecimento de uma pessoa. A Carta Magna, em seu artigo 226, é clara ao determinar que a família, pilar da sociedade, tem especial proteção do Estado. A presente propositura igualmente atua nesse sentido.

O artigo 173 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê integração entre os entes federados, fixando que "o Município exercerá sua competência na área de assistência social, em cooperação com a União e o Estado". Em verdade, o Município, hoje sede de região metropolitana, em cooperação mútua, conta com banco de dados informatizado de pessoas desaparecidas, para que também componha os cadastros em âmbitos regional, estadual e federal.

Além de fonte de pesquisa/busca, os dados estatístico-cadastrais já servem de substratos e justificativa às dotações orçamentárias federais repassadas a Ribeirão Preto pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), estando afetos principalmente à chamada Proteção Social Especial, da Assistência Social, para o enfrentamento a essa situação de patente vulnerabilidade.

Na esfera do Executivo, contamos com a rede socioassistencial municipal, citando o CETREM, o Disque denúncia no telefone 156, e o Serviço de Identificação de Crianças e Adolescentes – REENCONTRO. Eis a descrição desse último programa:

Identifica, cadastra e localiza crianças e adolescentes desaparecidos (0 a 17 anos e 12 meses) através de pesquisa, divulgação de fotos e de meio eletrônico, bem como pais e responsável quando houver referências familiares e indicação de paradeiro. Tendo como porta de entrada para esses atendimentos: Delegacias, Conselheiros Tutelares, Assistência Jurídica Disque Denúncia, atendimentos (básico e especial) na comunidade e outros.

Tamanho a importância da matéria, da preservação dos nominados *direitos fundamentais de primeira geração*, que proposta, de autoria do então Deputado Federal, hoje Prefeito de nossa cidade, Exmo. Sr. Antônio Duarte Nogueira Júnior, PL nº 6699/2009, "cria a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e reformula o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas", e o nosso município deverá se integrar e seguir os mesmos ditames dessa propositura, que hoje tramita na CCJ do Senado Federal (não tardará a ser aprovada).

A matéria não gera gastos ao erário, adequando-se ao art. 195 da Carta Magna, ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 25 da Constituição Bandeirante⁴.

Além disso, o tema 917, seguindo a sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do

⁴ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”.

De simples intelecção, o fato da norma ser direcionada ao Poder Executivo, não indica que ela deva ser de iniciativa privativa, inexistindo, repita-se, afronta ao princípio da reserva da administração ou da competência à iniciativa desta propositura, conforme decidido pelo Excelso Pretório:

"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Noutro giro, o presente projeto, além de todo o grandiente axiológico que traz em si, defende o direito de transparência e acesso às informações sobre as pessoas desaparecidas.

Sobre o tema, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República-improcedência da ação”.

De igual sorte, assim decidiu O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada improcedente.” (TJSP – Ação direta de inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011).

O interesse público à transparência, acesso à informação e medidas que visem a publicidade e um cadastro municipal de pessoas desaparecidas devem preponderar.

Ademais, no cumprimento da publicidade, a Administração Pública observará o disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República e o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescrevem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)”.

“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Contudo, o art. 4º da propositura, *data maxima venia*, impõe obrigação ao Executivo Municipal, vez que estipula que a referente lei será regulamentada por esse ente no prazo de 90 (noventa) dias. Eis a assente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258860-20.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL):

(...) CAUSA DE PEDIR ABERTA NA ADI. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB OUTROS FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

Assim sendo, a presente Comissão Permanente apresenta emenda modificativa ao citado artigo.



Por fim, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise, mas pugnando-se, outrossim, que a emenda modificativa ao seu artigo 4º seja aprovada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).**

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.


MARINHO SAMPAIO

DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PAULO MODAS